



Ofício nº 103 /GABPRES

Goiânia, 18 de dezembro de 2015.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: encaminha Projeto de Lei referente instituição de auxílio creche para os servidores efetivos em atividade integrantes da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás

Senhor Presidente,

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

em, 18 / 12 / 2015 10:52 hs

Olaloni

Por Exatidão e Legível

nº Protocolo: 2015004323

Passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa, como proposta legiferante de iniciativa do Poder Judiciário, unanimemente aprovada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a instituição de auxílio creche para os servidores efetivos em atividade integrantes da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

É cediço que a educação infantil, como dever do Estado, é constitucionalmente garantida, nos seguintes termos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5



(cinco) anos de idade;

Nessa linha, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), preceitua que o Poder Público deve priorizar a educação infantil, que é a primeira etapa da educação básica, direito reforçado pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescência) que visa garantir o pleno desenvolvimento da criança e a proteção a sua dignidade.

A proteção encontra-se, ainda, disposta no art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, no qual preconiza aos trabalhadores urbanos e rurais o direito de "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

A educação infantil, conforme arguido, está disposta tanto na Carta Magna quanto em tratados internacionais, sendo matéria de relevância social, digna de proteção por parte do Estado, da sociedade, da família e como mencionado do próprio empregador.

Neste aspecto, a intenção do benefício em tela aos servidores do Judiciário goiano é convergente aos princípios regentes da Carta Magna e das demais leis infraconstitucionais.

Por sua vez, ressalta-se que a Lei Estadual nº 18.092, de 17 de julho de 2013 acrescentou ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias o direito de perceber o auxílio-creche, *in verbis*:

Art. 139 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

II – auxílios:

d) auxílio-creche.



Verifica-se, ainda, que a citada Lei ao discorrer acerca do benefício, pontua-o como devido ao servidor que possua dependente na faixa etária de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos de idade, ou portador de necessidade especial, devidamente matriculado em creche, instituição educacional regularmente autorizada a funcionar ou em instituição dedicada a portadores de necessidades especiais.

No que lhe diz respeito a este Órgão, o projeto de lei que resultou na Lei Estadual nº 16.893/2010, que modificou e deu nova redação ao Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, previa o auxílio-creche em seu artigo 35 e foi aprovado por essa Casa de Leis, mas, posteriormente, foi vetado por ocasião de sua deliberação pelo Poder Executivo.

Com relação ao valor pecuniário, cabe ressaltar que no âmbito do Poder Judiciário da União o referido auxílio é de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) mensais, sendo que o valor proposto neste projeto de R\$ 617,10 (seiscentos e dezessete reais e dez centavos) mensais está em consonância e similar ao valor atualmente pago pelo Ministério Público do Estado de Goiás aos seus servidores.

Quanto à existência de recursos para atender a despesa em questão, a Diretoria Financeira, após as devidas análises, certificou a comportabilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, bem como nos subsequentes, até o exercício de 2019, com pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que será adimplida com recursos provenientes do FUNDESP – Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, com amparo no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.986, de 1996, conforme declaração e planilha anexas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Presidência

Em resumo, o presente projeto pretende o estrito cumprimento de dispositivos legais, mediante a instituição de benefício funcional à carreira dos servidores deste Poder Judiciário.

Ante o exposto, espero desse augusto Parlamento a aprovação do Projeto de Lei anexo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar votos de apreço e distinta consideração.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
Presidente